



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001250/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.447 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IRPF. GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente JACEMIR DA SILVA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE IRRF. COMPROVANTE DE RENTENÇÃO.

Somente pode haver a dedução de imposto de renda na fonte, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido, em seu nome, pela fonte pagadora, ou qualquer outro documento que comprove a efetiva retenção do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte. Segue a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

É condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte a posse pelo contribuinte, para apresentação à fiscalização, de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, porquanto a obrigação legal da fonte pagadora de reter o imposto de renda não faz presunção de que a retenção foi efetuada.

O passivo foi pessoalmente intimado da decisão em 22/6/9, através de ciência expressa (fl. 48 do e-Processo) e interpôs recurso voluntário em 23/6/9, através do qual alegou o seguinte:

- *é beneficiário dos bens deixados por sua falecida companheira;*
- *a falecida tinha crédito a receber do INSS, no valor de R\$ 126.337,00;*
- *quanto do recebimento desse crédito, foi deduzida a importância de R\$ 34.739,58;*
- *por equívoco, o recorrente fez constar em sua declaração de ajuste apenas a retenção, o que provocou toda a celeuma.*

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2. Glosa do imposto de renda retido na fonte declarado

O recurso voluntário deve ser desprovido.

O § 2º do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores previa que o imposto retido na fonte poderia ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuísse o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Veja-se:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Até entendo, com base no Parecer Normativo COSIT 1/2, que o sujeito passivo poderia comprovar a retenção por outros meios, a exemplo da apresentação de alvará de levantamento com demonstração do valor retido na fonte a título de imposto de renda. Veja-se:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Neste caso concreto, contudo, a documentação apresentada pelo sujeito passivo é insuficiente para comprovar a veracidade de suas alegações, como bem asseverado pela DRJ no seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

11. Quanto aos documentos anexados à impugnação, estes não configuram nenhuma prova de retenção, nem em relação aos rendimentos da pessoa física Impugnante, nem em relação ao Espólio de Maria Augusta Pereira, ao qual se referem. Assim, não merece acolhimento a reclamação do Contribuinte em respeito ao suposto direito seu à restituição pleiteada na DAA 2005, coincidente em valor com a dedução declarada, de R\$ 34.739,58.

À fl. 15 do e-Processo, até consta um alvará de levantamento, mas a insuficiência dos dados ali constantes impede qualquer análise acerca dos valores efetivamente levantados e dos valores eventualmente retidos.

Processo nº 15471.001250/2008-53
Acórdão n.º **2402-007.447**

S2-C4T2
Fl. 53

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci